



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002467/2006-71
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.248 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. STJ. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. PROCESSO PRODUTIVO.

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, decidiu pelo rito dos Recursos Repetitivos no sentido de que o conceito de insumo, para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas (arts. 3º, II das Leis nºs 10.833, de 2003 e 10.637, de 2002), deve ser aferido segundo os critérios de essencialidade ou de relevância para o processo produtivo da contribuinte.

TRIBUNAIS SUPERIORES. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF.

Nos termos do art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" e §2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, os membros do Conselho devem observar as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - CPC, na forma disciplinada pela Administração Tributária.

COFINS. CRÉDITOS. REGIME NÃO CUMULATIVO. ROYALTIES

Os *royalties* tratados como transferência de tecnologia - *know-how* devem ser considerados como bens móveis nos termos do artigo 83 do Código Civil e, conseqüentemente, enquadrados como "bens" nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003 e geram crédito da contribuição nos casos em que for comprovado o pagamento da COFINS importação, na sua remessa ao exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer o crédito da contribuição sobre os valores de Royalties, nas operações em que houver a comprovação da incidência da COFINS-importação, na remessa ao exterior.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3402-004.893**, de 01/02/2018 (fls. 296/312), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF/MF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do PER/DCOMP

Trata este processo de Pedido de Ressarcimento de créditos da COFINS - Exportação (fls. 03/06) relativos aos períodos de apuração (PA) abril a junho de 2006, e de Declarações de Compensação vinculadas ao referido crédito (fls. 07/14, 53/56 e 179/180).

A DRF de Piracicaba/SP, por meio do Despacho Decisório de fls. 181/185, reconheceu o crédito parcialmente e homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido. No Despacho, a autoridade administrativa informa que da análise por amostragem da documentação apresentada pela empresa para averiguações sobre a legitimidade dos créditos do trimestre, dois itens de despesas suscitaram dúvidas quanto ao direito ao crédito da COFINS: (i) aquisição de “**sucata de alumínio**” e (ii) despesas com “**royalties**”.

Da Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório e apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 196/209, na qual admite que registrou incorretamente créditos de COFINS decorrentes da aquisição de sucata de alumínio, informa o pagamento dos débitos que haviam sido compensados com os referidos créditos, e contesta as glosas relativas às despesas com royalties. Alega, em síntese e fundamentalmente, a essencialidade, para a produção dos pistões, do “*know-how*” transferido por sua matriz. Sustenta que, em face dessa essencialidade, o “*know-how*” configuraria um insumo absolutamente necessário a seu processo produtivo e, conseqüentemente, seria uma despesa que ensejaria o direito ao crédito de COFINS.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP), apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no Acórdão nº **14-54.883**, de 19/11/2014, (fls. 242/261), considerou **improcedente** a Manifestação de Inconformidade, fundamentado em que os valores pagos a título de *royalties* não se enquadram no conceito de insumo e não geram créditos a serem descontados das contribuições não cumulativas.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 268/282, requerendo o provimento do recurso e, alegando basicamente que:

a) da **caracterização dos royalties como insumo**: não concorda com a glosa dos créditos de COFINS decorrentes dos pagamentos por ela realizados a título de royalties por transferência de tecnologia à sua matriz (KS - Kolbenschmidt GmbH) estabelecida na Alemanha, na medida em que essa tecnologia (*know-how*) consiste em insumo absolutamente necessário a seu processo produtivo e, assim, lhe confere o direito ao crédito de COFINS;

Aduz que o *know-how* que é fornecido à Recorrente nada mais é do que a transferência de toda a tecnologia, suporte, experiência e conhecimento necessários à produção dos pistões. Resta evidente que o *know-how* para produção é necessário e diretamente aplicado ao processo produtivo, constituindo, sem sombra de dúvidas, em insumo para a produção. Transcreve no recurso os principais dispositivos do contrato celebrado entre a Recorrente e sua matriz, onde a transferência de todo esse *know-how* pode ser constatada;

b) da **impertinência do critério de remuneração à caracterização dos royalties como insumo**: a Fiscalização atrela, de forma incorreta, o conceito de insumo ao critério de pagamento estipulado contratualmente. De acordo com o entendimento exposto, o *know-how* não seria um insumo pelo fato do pagamento dos royalties respectivos ser feito em função da venda e não da produção dos pistões; ou seja, o Fisco baseou-se primordialmente na forma de remuneração da tecnologia descrita para definir se são insumos ou não e deixando de examinar, no caso concreto, se eles são ou não aplicados na produção;

c) do **conceito de insumo imputado pela Fiscalização**: reiterar que o entendimento exposto pela fiscalização, baseado essencialmente nas Instruções Normativa n.ºs 247, de 2002 e 404, de 2004.

Decisão recorrida

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3402-004.893**, de 01/02/2018, prolatado pelo 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF/MF, na qual o Colegiado negou provimento ao Recurso apresentado. Nessa decisão, a Turma entendeu que o *royalty*, enquanto remuneração pelo direito de uso de determinada tecnologia, escapam da autorização legal para descontar créditos, haja vista não se tratar, nem de aquisição bem, nem de contratação de serviço.

E o fundamento desse entendimento foi o fato dos *royalties* não corresponderem a uma prestação de serviços, impossibilitando seu enquadramento como insumo e, em decorrência, a geração de créditos.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada do **Acórdão n.º 3402-004.893**, de 01/02/2018, o Contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 322/355), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores no sentido da “**possibilidade do registro de créditos de COFINS em decorrência dos pagamentos efetuados a título de royalties por transferência de tecnologia (*know-how*)**”.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido o Recurso Especial e, no mérito, seja-lhe dado provimento, para reformar o acórdão recorrido, cancelando-se as exigências fiscais remanescentes.

No recurso ressalta que o STJ, através do julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR, analisou recentemente a questão e concluiu que os insumos que geram direito ao crédito de COFINS são aqueles comiserados **essenciais** no processo produtivo, exatamente como ocorre no caso dos *royalties*, que são essenciais na produção dos pistões.

Fica claro, portanto, que qualquer que seja a ótica adotada, a glosa dos créditos de COFINS registrados deve ser afastada, **na medida em que os *royalties* são bens móveis utilizados pela ora Recorrente como insumos na produção dos seus pistões.**

Para comprovação da divergência, apresentou, a título de paradigma os acórdãos de n.ºs **3402-002.629 e 3401.001.907.**

Cotejado os Acórdãos confrontados, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, reconheceu a divergência apenas quanto ao acórdão n.º **3402-002.629** e, então, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 367/372, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Devidamente cientificada do **Acórdão n.º Acórdão n.º 3402-004.893**, de 01/02/2018, do Recurso Especial do Contribuinte e do Despacho de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 374/383, que em resumo, pugna para que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte pelas seguintes razões:

“(…) por haver uma série de posicionamentos contrários nas diversas Regiões Fiscais da Receita Federal, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit) proferiu a Solução de Divergência n.º 11, de 2011, pacificando o entendimento em sentido contrário ao da solução acima, *in verbis*:

Royalties. Não haverá incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação sobre o valor pago a título de *Royalties*, se o contrato discriminar os valores dos *Royalties*, dos serviços técnicos e da assistência técnica de forma individualizada. Neste caso, a contribuição sobre a importação incidirá apenas sobre os valores dos serviços conexos contratados. Porém, se o contrato não for suficientemente claro para individualizar estes componentes, o valor total deverá ser considerado referente a serviços e sofrer a incidência da mencionada contribuição”.

Assevera que o fundamento desse entendimento foi justamente o fato dos *royalties* não corresponderem a uma prestação de serviços, impossibilitando seu enquadramento como insumo e, em decorrência, a geração de créditos. Requer que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela recorrente.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF (fls. 310/319), com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto, como explico adiante.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No mérito, cinge-se a controvérsia quanto “**a possibilidade do registro de créditos de COFINS em decorrência dos pagamentos efetuados a título de royalties por transferência de tecnologia (know-how)**”.

Pois bem. O cerne da questão aqui debatida, adentra-se à análise do **conceito de insumos**, e, por conseguinte, do direito ao crédito de COFINS não-cumulativos decorrentes de pagamentos efetuados pelo Contribuinte à sua matriz ((KS - Kolbenschmidt GmbH, estabelecida na Alemanha), a título de *royalties* por transferência de tecnologia (*know-how*)).

Primeiramente, esclareço o conceito de insumos que será adotado no presente voto, para posteriormente adentrar-se à análise individualizada dos *royalties*.

Quanto ao conceito de insumo para fins de creditamento da contribuição para o PIS e a COFINS, tal questão já foi definitivamente resolvida pelo STJ, no **Resp nº 1.221.170/PR**, sob julgamento no rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), que estabeleceu conceito de insumo tomando como diretrizes os critérios da **essencialidade e/ou relevância**.

A seguir, transcrevo parte da ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. (...).

Destaca-se o voto da Ministra **Regina Helena Costa**, que considerou os seguintes conceitos de **essencialidade ou relevância** da despesa, que deve ser seguido por este Conselho:

Essencialidade – considera-se o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

Relevância - considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Outrossim, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou em data de 03/10/2018 a Nota Explicativa SEI n.º 63, de 2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aceitando o conceito de insumos para crédito de PIS e COFINS fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa abaixo transcrita:

“Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Especial n.º 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF n.º 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei n.º 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN n.º 502, de 2016.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 01/2014”.

Com isso, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de **essencialidade ou relevância**, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - **bem ou serviço** - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Nesse sentido, adoto ainda o entendimento esposado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 05, de 17 de dezembro de 2018. Ressalvo não comungar de todas as argumentações nele postas, entretanto, concordo com suas conclusões.

Dessa forma, a presente análise considerará o conceito de insumo tomando como diretrizes os critérios da essencialidade e/ou relevância definido pelo STJ, sujeito às análises que passo a fazer um a um nos tópicos apresentados pelo Recurso Especial ora sob análise.

Da atividade exercida pela empresa

Visto o conceito de insumo para fins de creditamento das contribuições para o PIS e COFINS, se faz necessário discorrer sobre as atividades da empresa, para comprovar que o creditamento efetuado está ou não vinculado ao seu processo produtivo. A empresa tem como atividade principal conforme definido na Cláusula Terceira do seu Contrato Social (fl. 71):

3ª - A sociedade tem por objeto social: (a) **desenvolvimento**, fabricação, industrialização, distribuição, comercialização, importação, exportação e montagem de produtos para indústria automotiva e para o mercado de reposição nacional e internacional, **especialmente pistões**, cilindros, bronzinas, buchas, bombas e seus componentes e acessórios; filtros, válvulas e outros produtos para motores; (b) desenvolvimento, industrialização, importação, exportação, comercialização e montagem de máquinas relacionadas aos produtos mencionados no item (a); (c) prestação de serviços de assistência técnica de produtos e máquinas mencionadas acima; prestação de serviços de infra-estrutura, suporte administrativo e serviços correlatos; e (d) participação em outras sociedades, como sócia ou acionista."

A decisão recorrida, ao interpretar o inc. II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, em conjunto com o art. 22 da Lei nº 4.506, de 1964, concluiu que o *royalty*, enquanto remuneração pelo direito de uso de determinada tecnologia, escapa da autorização legal para descontar créditos, haja vista não se tratar, nem de aquisição bem, nem de contratação de serviço.

De outro lado o Contribuinte assevera que qualquer que seja a ótica adotada, a glosa dos créditos de COFINS registrados deve ser afastada, na medida em que os *royalties* são bens móveis utilizados pela ora Recorrente como insumos na produção dos seus pistões.

Cumpra destacar também que a COFINS/Importação sobre o pagamento de *royalties* foi integralmente recolhida aos cofres públicos pela Recorrente, tal como reconhecido no Relatório de Fiscalização de fls. 175.

Para o deslinde desta questão, ressalta-se que em julgamento havido na sessão de 13 de junho de 2019, essa matéria esteve sob discussão por essa 3ª Turma da CSRF, em julgamento no qual a matéria principal é a mesma aqui tratada e referente a processo dessa mesma empresa **KSPG** (PAF nº 13888.721085/2013-08), referente ao PA de 2008.

Naquela oportunidade foi prolatado o **Acórdão nº 9303-008.742**, de 13/06/2019, de relatoria da *Conselheira Vanessa Marini Cecconello*, a quem peço licença para reproduzir partes das razões esposadas, que adoto, por complementares, para aqui decidir. À começar, veja-se a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/10/2008

COFINS. CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

Com o advento da NOTA SEI PGFN MF 63/18, restou clarificado o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não cumulativas, definido pelo STJ ao apreciar o REsp 1.221.170, em sede de repetitivo qual seja, de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

TRIBUNAIS SUPERIORES. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF.

Nos termos do art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" e §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, os membros do Conselho devem observar as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº

13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária

(...).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe negou provimento.

Na sequência, passo a reproduzir parte dos fundamentos do voto condutor, para decisão do mérito da questão aqui discutida, qual seja, o direito ao crédito de COFINS em decorrência dos pagamentos efetuados a título de *royalties* por transferência de tecnologia (know-how) que é fornecido à Recorrente.

“(…) No caso dos autos, conforme já afirmado no acórdão recorrido, o *know-how* que é fornecido à Recorrente nada mais é do que a transferência de toda a tecnologia, suporte, experiência e conhecimento necessários à produção dos pistões. **É evidente que o *know-how* para produção é necessário e diretamente aplicado ao processo produtivo, constituindo, sem sombra de dúvidas, em insumo para a produção.**

Há de se acrescentar que **os *royalties* tratados neste processo (transferência de tecnologia) devem ser considerados como bens móveis nos termos do artigo 83 do Código Civil e, conseqüentemente, enquadrados como "bens" nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003.**

O *know-how* que é fornecido à Recorrente é a transferência de toda a tecnologia, suporte, experiência e conhecimento necessários à produção dos pistões, sendo essencial ao processo produtivo, constituindo-se em insumo para a produção.

Há de se acrescentar ainda que, conforme descrito pela recorrente, **a produção de pistões depende da transferência dos conhecimentos e pagamento de *royalties*:**

[...]

A produção dos pistões, não de concordar V. Sas., **depende integralmente dos conhecimentos técnicos que lhe são transferidos pela matriz localizada na Alemanha.** Como exaustivamente demonstrado nestes autos, **o processo produtivo é bastante complexo e envolve uma série de etapas onde os controles, ajustes e parâmetros utilizados são absolutamente cruciais para se garantir não só a qualidade do produto como a sua própria fabricação.**

Os processos produtivos da Recorrente, repita-se, são regidos por uma série extensa de normas e procedimentos internos desenvolvidos pela matriz e aplicados na produção local. Nesse contexto, são inúmeros os exemplos de tecnologias e know-how transferidos pela matriz e efetivamente aplicados ao processo produtivo, tais como: composição da liga, determinação dos parâmetros de tratamento térmico, utilização de compostos de alta tecnologia para camadas superficiais redutoras de atrito, etc.

[...]

No mesmo sentido do reconhecimento do pagamento de direitos autorais como insumos, já se manifestou esta 3ª Turma da CSRF, no Acórdão n.º 9303-006.604, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2008

COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 3º, inciso II da Lei 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade. Referido critério traduz uma posição "intermediária", na qual, para definir insumos, busca-se a relação existente entre o bem ou serviço, utilizado como insumo e a atividade realizada pelo Contribuinte.

Não é diferente a posição predominante no Superior Tribunal de Justiça, o qual reconhece, para a definição do conceito de insumo, critério amplo/próprio em função da receita, a partir da análise da pertinência, relevância e essencialidade ao processo produtivo ou à prestação do serviço.

INDÚSTRIA FONOGRAFICA. INSUMOS. DIREITOS AUTORAIS.

Pela peculiaridade da atividade econômica que exerce, são imprescindíveis à indústria fonográfica a aquisição de direitos autorais para a produção de suas obras, razão pela qual devem ser reconhecidos como insumos (...)"'. (Grifei)

Portanto, ante ao acima exposto, há de ser reconhecido o direito ao crédito de COFINS em decorrência dos pagamentos efetuados a título de royalties por transferência de tecnologia (know-how).

Conclusão

Desta forma, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, dar-lhe provimento em parte, para reconhecer o crédito da contribuição sobre os valores de Royalties, nas operações em que houver a comprovação do pagamento da COFINS importação, na remessa ao exterior.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos